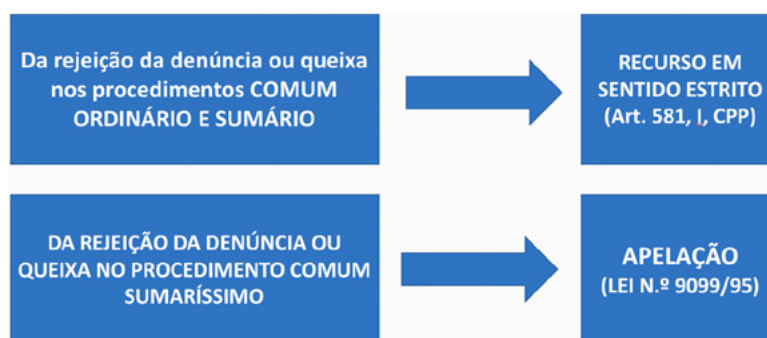


LEI N. 9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS VIII

Inicia-se com a parte recursal do juizado, a partir do art. 82, abordando súmulas e entendimentos jurisprudenciais importantes relacionados às ações de impugnação, *habeas corpus*, mandado de segurança, recursos especiais aos tribunais superiores e revisão criminal.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.



Obs.: O art. 82 dispõe que da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, sendo este ponto relevante por diferir do Código de Processo Penal, objeto de cobrança em provas com intuito de confundir. É necessário verificar nas questões se se trata de infração de menor potencial ofensivo, se está no Juizado Especial Criminal ou se será aplicada a lei específica ou o Código de Processo Penal, pois isso será explorado nas provas.

A regra para a rejeição da denúncia não é apelação, mas recurso em sentido estrito, conforme art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, quando o juiz rejeita a denúncia em crimes como roubo, estelionato, lesão corporal praticada por marido contra a esposa ou tráfico de drogas. Entretanto, se a questão tratar de infração de menor potencial ofensivo, ou constar a pena em abstrato inferior a dois anos, fica configurada a competência do Juizado Especial Criminal, devendo atentar no enunciado da questão para identificar o procedimento aplicável. No Juizado Especial Criminal, não cabe recurso em sentido estrito, sendo cabível apelação, ainda que a questão de prova traga alternativa citando recurso em sentido estrito, esta deverá ser eliminada.



ATENÇÃO

Não existe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. § 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa. § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

No Juizado Especial Criminal, uma dessas hipóteses poderá ser cobrada em prova:

Da composição civil dos danos: **IRRECORRÍVEL**;

Obs.: A composição dos danos civis prevista nos arts. 72 ao 74, sendo que o art. 74 dispõe que, por se tratar de um acordo, cujas cláusulas e condições foram ajustadas pelas partes, não há interesse recursal. Trata-se de sentença homologatória irrecorrível. O art. 74 estabelece que a sentença que homologa o acordo de composição dos danos civis é irrecorrível.

Da homologação da transação penal: **APELAÇÃO**;

Obs.: Em relação à homologação da transação penal prevista no art. 76, cabe apelação. No art. 76, prevê que da homologação da transação é possível a interposição de apelação. Na prática, não se observa interposição de recurso contra a transação penal, considerando que a pessoa interessada irá aceitar ou rejeitar o benefício ofertado pelo Ministério Público. Frequentemente, o benefício é oferecido, podendo o interessado recusar, prosseguindo-se o procedimento, ou aceitar, sendo homologado. Não se observa recurso contra a homologação, mas por estar expresso na lei, pode ser objeto de cobrança em prova, sendo necessário atenção caso conste que da homologação da transação penal cabe apelação no prazo de 10 dias estará correto.

Da rejeição da denúncia/queixa-crime: **APELAÇÃO**;

Obs.: Em relação à rejeição, rejeitar significa não receber. Pode ser apresentado em prova o enunciado de que a denúncia foi rejeitada ou que o juiz não recebeu a denúncia ou a queixa-crime, tendo ocorrido a rejeição da queixa-crime. O art. 82 prevê que cabe apelação nestas hipóteses.

Da sentença final (absolutória ou condenatória): **APELAÇÃO**.

Obs.: Da sentença final proferida ao término do procedimento, quando o juiz profere a sentença de mérito, seja entendendo pela absolvição ou pela condenação do réu, também caberá apelação nos termos do art. 82.

Diferentemente do Código de Processo Penal, que possui prazos distintos de interposição e apresentação de razões e contrarrazões. No Juizado Especial Criminal, a apelação possui prazo único de 10 dias, sendo apresentada em uma petição única na qual constam os motivos e razões recursais. Após a interposição, abre-se prazo de 10 dias para a parte contrária apresentar contrarrazões.

No Código de Processo Penal, os prazos são divididos. Para crime, há prazo de cinco dias para interposição do recurso de apelação, seguido de oito dias para a apresentação das razões do recurso, e posteriormente, abre-se prazo de oito dias para a parte contrária apresentar as contrarrazões. Trata-se de prazos fracionados no Código de Processo Penal, enquanto no Juizado Especial Criminal o prazo é único de 10 dias, sendo apresentada a petição completa, e depois abre-se 10 dias para a parte contrária.



10m

Apelação no CPP	Apelação no JECRIM
Prazo de 5 dias (interposição) e 8 dias (razões recursais).	Prazo de 10 dias.
A petição de interposição é apresentada no prazo de 5 dias e, por conseguinte, 8 dias para arrazoar.	A petição de interposição deve estar acompanhada das razões (juntas), daí o porquê de prever prazo maior.

SISTEMÁTICA RECURSAL

Em um crime de roubo, quando ocorre a interposição de apelação, o recurso será analisado pelo segundo grau. O segundo grau, no caso de crime de roubo, é composto pelos desembargadores. Por exemplo, se o procedimento tramitou na Vara Criminal, fora do Juizado, após a sentença penal condenatória, caso a defesa não concorde com a sentença, poderá interpor apelação no prazo de cinco dias. O juiz fará o juízo de admissibilidade da apelação. A defesa apresentará as razões do recurso no prazo de oito dias e, em seguida, o Ministério Público apresentará as contrarrazões também no prazo de oito dias.

Esse recurso de apelação, no caso de crime de roubo, será analisado pelos desembargadores, que compõem o segundo grau. No Tribunal de Justiça, por exemplo, existem turmas criminais compostas por três desembargadores, sendo este o órgão colegiado responsável por analisar a apelação no crime de roubo, tráfico, feminicídio, crimes patrimoniais ou violência doméstica. Esta é a regra: havendo apelação em crimes como esses, o julgamento será feito pelos desembargadores, que atuam no segundo grau, em turmas criminais dos tribunais.



15m

Em um crime de desacato, por possuir pena pequena, o processo tramita no Juizado Especial Criminal. Após o trâmite do procedimento, ao final, é proferida a sentença, podendo ser uma sentença condenatória pelo crime de desacato. A defesa poderá interpor apelação contra essa sentença no prazo de 10 dias. O Ministério Público, após a interposição da apelação pela defesa, terá o prazo de 10 dias para apresentar as contrarrazões ao recurso. Nesse caso, o órgão que julgará a apelação no Juizado Especial Criminal será a Turma Recursal, composta por três juízes de primeiro grau, e não por desembargadores.



ATENÇÃO

É preciso atentar-se às peculiaridades de cada caso para saber se o enquadramento será na regra geral do Código de Processo Penal ou na Lei n. 9.099/1995.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. *(Redação dada pela Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência)*

Obs.: Os embargos de declaração cabem quando houver vícios na sentença ou no acórdão, sendo vícios de obscuridade, contradição ou omissão. Esses vícios podem estar presentes em decisões de juiz de primeiro grau, Vara Criminal, Juizado ou tribunais superiores, sendo os embargos de declaração cabíveis em todos os níveis para sanar o vício existente na decisão, sentença ou acórdão.

O próprio órgão que proferiu a decisão é o responsável por analisar os embargos de declaração, sendo este o mesmo órgão julgador que irá sanear o vício identificado.

O prazo para interposição dos embargos de declaração no Juizado Especial Criminal é de cinco dias, sendo este prazo diferente do previsto no Código de Processo Penal, onde o prazo é de dois dias.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Obs.: Os embargos de declaração no Juizado Especial Criminal podem ser opostos por escrito ou oralmente, sendo esta uma peculiaridade do Juizado Especial Criminal.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. *(Redação dada pela Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência)*

Obs.: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição do recurso principal, zerando o prazo anteriormente iniciado. Após a análise dos embargos de declaração e a intimação das partes, o prazo para interposição do recurso principal voltará a correr por inteiro, reiniciando o prazo de 10 dias para a apelação.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Obs.: Caso, ao reler a sentença, seja identificado um erro material, como uma palavra escrita incorretamente ou uma frase redigida de forma errada, o juiz poderá proceder à correção imediata, de ofício, sem necessidade de oposição de embargos de declaração ou requerimento das partes.

Embargos de declaração no JECRIM
Julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão
Em caso de vícios de obscuridade, contradição ou omissão
Prazo de 5 dias
Podem ser opostos por escrito ou ORALMENTE
Interrompem o prazo do curso principal
Erros materiais podem ser corrigidos independentemente de provocação das partes

No estudo de Direito Constitucional, em seu capítulo dos Poderes e o capítulo do Poder Judiciário, onde se analisa a competência do STF e do STJ, identificando quando cabe recurso especial, recurso extraordinário e recurso ordinário constitucional, os quais podem chegar aos tribunais superiores. Existem duas súmulas importantes relacionadas ao Juizado Especial Criminal, relevantes para prova:



Súmula n. 640 – STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Obs.: No contexto do Juizado Especial Criminal, permite-se a interposição do recurso extraordinário, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, quando houver questão constitucional a ser decidida.

Súmula n. 203 – STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Obs.: Essa diferenciação decorre da forma como a Constituição Federal foi redigida, permitindo o cabimento do recurso extraordinário na estrutura do Juizado, mas não permitindo a interposição de recurso especial na mesma estrutura, sendo uma leitura específica da redação constitucional.



ATENÇÃO

No Juizado Especial Criminal, é cabível o recurso extraordinário, mas não é cabível o recurso especial.

Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais (cancelamento da Súmula n. 690 STF).

ACÓRDÃOS

HC 369717/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 25/04/2017, DJE 03/05/2017

RHC 061822/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/12/2015, DJE 25/02/2016

RHC 030946/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 03/02/2014

HC 223550/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 10/05/2012

HC 156178/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2010, DJE 11/10/2010

HC 099878/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/08/2010, DJE 23/08/2010

Estrutura recursal:

- Tribunal de Justiça Tribunal Regional Federal
- Turma Recursal
- Juiz Juizado Especial Criminal

Anteriormente, essa competência era direcionada ao Supremo Tribunal Federal, com previsão na Súmula n. 690, que permitia a subida direta ao STF, gerando grande volume de processos naquela Corte. Contudo, a Súmula n. 690 foi cancelada, alterando a competência.

Na análise de ações autônomas de impugnação, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança, aplica-se a seguinte estrutura: se a autoridade coatora for o juiz do Juizado Especial Criminal, a Turma Recursal será responsável pela análise do *habeas corpus* ou mandado de segurança. Havendo entendimento por parte da defesa de que o juiz do Juizado Especial Criminal praticou ato de coação ilegal, poderá ser impetrado *habeas corpus*, sendo a Turma Recursal o órgão competente para julgamento.

A Turma Recursal é composta por três juízes de primeiro grau, reunidos em órgão colegiado para analisar os recursos e demandas do Juizado Especial Criminal. Caso a autoridade coatora seja a própria Turma Recursal, ou seja, quando o processo já tenha sido analisado pela Turma e a defesa entenda que houve ato ilegal, poderá ser impetrado *habeas corpus* ou mandado de segurança contra a decisão da Turma Recursal.

Anteriormente, nesses casos, a matéria seria levada diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Atualmente, o cabimento é direcionado ao segundo grau do tribunal respectivo, sendo encaminhado para os desembargadores do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso.

Imagine o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Caso um juiz do Juizado Especial Criminal do DF pratique ato ilegal, a Turma Recursal do DF analisará o *habeas corpus*. Caso a Turma Recursal do DF pratique ato ilegal, o *habeas corpus* ou mandado de segurança será analisado pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que compõem o segundo grau.

Essa sistemática aplica-se tanto na esfera estadual quanto na federal, considerando que existe Juizado Especial Criminal na Justiça Estadual e Juizado Especial Criminal na Justiça Federal. Caso a autoridade coatora seja o juiz federal do Juizado Especial Criminal, o pedido subirá para a Turma Recursal Federal. Caso a Turma Recursal Federal seja a autoridade coatora, o pedido será analisado pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal competente.

REVISÃO CRIMINAL: SERÁ ANALISADA PELA PRÓPRIA TURMA RECURSAL:

O instituto da revisão criminal pode ser utilizado para atacar sentenças condenatórias transitadas em julgado, visando a desconstituir a coisa julgada penal quando presentes hipóteses legais, como erro de fato, provas novas ou violação manifesta de norma jurídica. No contexto do Juizado Especial Criminal, apesar de não haver previsão expressa na Lei n. 9.099/1995, a doutrina e a jurisprudência entendem que é cabível a revisão criminal contra decisões condenatórias proferidas no âmbito do Juizado Especial Criminal.

A competência para julgar a revisão criminal, no caso do Juizado Especial Criminal, é da Turma Recursal, por ser o órgão colegiado responsável pelos recursos e pela revisão de suas próprias decisões no âmbito do Juizado.



35m

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AMEAÇA. AÇÃO PENAL QUE TEVE CURSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A REVISÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO À AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVER O *DECISUM* QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE GRUPO DE TURMAS RECURSAIS. UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO CPP. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS SUPLENTE A FIM DE EVITAR O JULGAMENTO PELOS MESMOS JUÍZES QUE APRECIARAM A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Apesar da ausência de expressa previsão legal, mostra-se cabível a revisão criminal no âmbito dos Juizados Especiais, decorrência lógica da garantia constitucional da ampla defesa, notadamente quando a legislação ordinária vedou apenas a ação rescisória, de natureza processual cível. 2. É manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça para tomar conhecimento de revisão criminal ajuizada contra

decisum oriundo dos Juizados Especiais. 3. A falta de previsão legal específica para o processamento da ação revisional perante o Colegiado Recursal não impede seu ajuizamento, cabendo à espécie a utilização subsidiária dos ditames previstos no Código de Processo Penal. 4. Caso a composição da Turma Recursal impossibilite a perfeita obediência aos dispositivos legais atinentes à espécie, mostra-se viável, em tese, a convocação dos magistrados suplentes para tomar parte no julgamento, solucionando-se a controvérsia e, principalmente, resguardando-se o direito do agente de ver julgada sua ação revisional. 5. Competência da Turma Recursal. (CC 47.718/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008).

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
